

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.157, DE 1º DE JANEIRO DE 2023

Reduz as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com óleo diesel, biodiesel, gás liquefeito de petróleo, álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina.

CD/23461.98354-00
|||||

EMENDA N°

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.157, de 1º de janeiro de 2023, dispositivo com a seguinte redação:

“Art. Em atendimento ao inciso VIII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal e ao art. 4º da Emenda Constitucional 123, de 14 de julho de 2022, a partir de 1º de março de 2023 as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins ficam fixadas, respectivamente, no valor de:

I - R\$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R\$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador;

II - R\$ 19,81 (dezenove reais e oitenta e um centavos) e R\$ 91,10 (noventa e um reais e dez centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por distribuidor;

III - R\$ 141,10 (cento e quarenta e um reais e dez centavos) e R\$ 651,40 (seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos) por metro cúbico de gasolinas e suas correntes.”

JUSTIFICAÇÃO

00022
CD/23461.98354-00
* 0 1 2 3 4 5 6 7 8 9 *



A Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022 (EC 123/2022) incorporou ao artigo 255, inciso VIII, da Constituição Federal a necessidade de manter paridade de tributos entre combustíveis fósseis e renováveis que competem entre si, de modo a garantir a estes últimos um diferencial competitivo.

De acordo com o texto do artigo 4º da EC 123/2022, enquanto não entrar em vigor a lei complementar a que se refere o inciso, o diferencial competitivo dos biocombustíveis em relação aos combustíveis fósseis será garantido pela manutenção por 20 (vinte) anos, em termos percentuais, da diferença entre as alíquotas aplicáveis a cada combustível fóssil e aos biocombustíveis que lhe sejam substitutos, em patamar igual ou superior ao vigente em 15 de maio de 2022.

Não bastante isto, o comando do artigo 6º da EC 123/2022 também é claro e objetivo ao mencionar a limitação de prazo da aplicação da alíquota zero a esses combustíveis até 31/12/2022.

A interpretação sistemática de tais dispositivos exige que os tributos federais incidentes sobre o etanol hidratado e sobre a gasolina sejam fixados de forma a manter o diferencial de carga tributária entre esses combustíveis vigente em 15 de maio de 2022.

Essa condição, evita o desestímulo ao combustível renovável em detrimento do maior consumo de combustíveis fósseis. O atendimento ao capítulo ambiental da Constituição Federal é fundamental para reduzir as emissões de gases de efeito estufa, mitigar os problemas associados à poluição nas grandes metrópoles e promover a geração de renda e empregos no País, além de garantir estabilidade das regras para segurança dos investimentos em curso

Diante de todo o exposto, peço apoio aos meus pares uma vez que entendo ser imperioso resolver essa contenda tributária, visto que essas distorções prejudicam o meio ambiente e atrapalham no desenvolvimento da indústria de biocombustíveis.

Sala das Comissões, de fevereiro de 2023.



Deputado Arnaldo Jardim

CIDADANIA/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234619835400>

CD/23461.98354-00

* C D 2 3 4 6 1 9 8 3 5 4 0 0 *